DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3540/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/619/2018
PROTOCOLO	: 1882885

ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2017
INTERESSADO	: NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI – EPP, JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME E COMERCIAL K&D LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, MS.
VALOR	: R$ 117.413,30 (CENTO E DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari e as empresas Nacional Comércio e Serviços Ltda – EPP, no valor de R$ 19.689,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e nove reais), Capilé Comércio e Tecnologia Eireli – EPP, no valor de R$ 48.644,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) , JR Comércio e Serviços Ltda. – ME, no valor de R$ 17.636,50 (dezessete mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) e Comercial K&D Ltda. – EPP, no valor de R$ 31.443,80 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), para a aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades da secretaria de assistência social do município de Jaraguari, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-3980/2018 (fls. 984-988) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-3ªPRC-6563/2018 (fls. 989/990) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2017 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari e as empresas Nacional Comércio e Serviços Ltda – EPP, Capilé Comércio e Tecnologia Eireli – EPP, JR Comércio e Serviços Ltda. – ME e Comercial K&D Ltda. – EPP, com base no art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

smsc

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.